



# PROJETO DE LEI N.º 4.730, DE 2016

(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos aqueles dolosos, praticados com arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-673/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 1° (. | ) |      |      |
|-------------|---|------|------|
|             |   |      |      |
|             |   | <br> | <br> |

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes, tentados ou consumados:

I - de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº
2.889, de 1º de outubro de 1956; e

 II – dolosos, praticados com emprego de arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tanto o direito à aquisição de arma de fogo e consequente registro para posse em âmbito residencial ou no local de trabalho, quanto a possibilidade de porte da arma, praticamente extinto em decorrência do previsto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento), têm sido amplamente debatidos em diversos cenários sociais e políticos, considerando o direito à legítima defesa do cidadão frente à crescente criminalidade que assola nosso país.

O atual Governo, de ideologia "bolivariana", em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes, o que só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil.

A legislação e as ações por parte do Estado, ao longo dos últimos anos, voltaram-se apenas para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais, podendo-se exemplificar por meio das fatídicas audiências de custódia, inconstitucionalmente instituídas pelo Poder Judiciário, sem sequer previsão legal.

Nesse cenário, insurgiram-se forças em prol da possibilidade de armar o cidadão cumpridor da lei, garantindo-lhe o direito de autotutela na defesa de sua integridade física, de sua família e de seu patrimônio, o que se evidenciou pela

apresentação de diversas proposições no Congresso Nacional, inclusive da lavra destes parlamentares.

Ocorre que quando se ampliam os direitos, o aumento das responsabilidades é diretamente proporcional. Sendo assim, ao se tornar sujeito do direito à posse ou mesmo ao porte de arma de fogo, o cidadão será responsabilizado pelas consequências de suas ações quando do emprego do artefato.

Diante do exposto, o presente projeto busca incluir no rol dos crimes hediondos aqueles praticados com emprego de arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o que altera as regras para regime inicial de cumprimento da pena, concessão de livramento condicional, progressão de regime, prisão temporária, além da insuscetibilidade de anistia, graça, indulto e fiança.

Contamos com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a esclarecer os reais propósitos daqueles que defendem, de boa fé, o direito à legítima defesa pela posse da arma de fogo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

#### JAIR BOLSONARO

**EDUARDO BOLSONARO** 

Deputado Federal – PSC/RJ

Deputado Federal – PSC/SP

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- II latrocínio (art. 157,  $\S$  3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930*, *de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009*)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
  - VII-A (*VETADO* na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n° 12.978, de 21/5/2014*)
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
  - I anistia, graça e indulto;
  - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo* § 2° renumerado pela Lei n° 11.464, de 28/3/2007) § 4° A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei n° 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo* § 3° renumerado pela Lei n° 11.464, de 28/3/2007)

## LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
  - a) matar membros do grupo;
  - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
  - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
  - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido:

com as penas do art. 121, § 2°, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2°, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

- Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.
- Art. 3º Incitar, direta e pùblicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.
- § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se êste se consumar.
- § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.
- Art. 4° A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1°, 2° e 3°, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.
- Art. 5° Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.
- Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.
  - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
- Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135° da Independência e 68° da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

## **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização

de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

- Art. 1º O Sistema Nacional de Armas Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.
  - Art. 2° Ao Sinarm compete:
- I identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
  - II cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
  - VI integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

| Paragrafo unico. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo             | ) das |
|--|-------|
| Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprio | os.   |
|  | ••••• |
|  | ••••• |

#### FIM DO DOCUMENTO